



15/07/2026

Número: **0804994-81.2024.8.07.0016**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Endereço: **SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, -, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906**

Última distribuição : **18/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 32.595.511,04**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (AUTOR MASSA FALIDA DE)	
	FABIO JOSE NUNES SOUTO (ADVOGADO)
ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (RÉU MASSA FALIDA DE)	
	FABIO JOSE NUNES SOUTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
VTL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	IVAN LORENA VITALE JUNIOR (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
ITAU UNIBANCO S.A. (INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
JUCIS - JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO (PERITO)	
B. V. SINDEAUX NETO LTDA (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
ROMULLO CEZAR PINTO PEREIRA (INTERESSADO)	
	BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO (ADVOGADO)
GICELIA MACEDO PINTO PEREIRA (INTERESSADO)	
	BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
281825687	09/07/2026 17:12	Decisão	Decisão



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do DF

SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, -, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores
Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906

Telefone: ()

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo nº: 0804994-81.2024.8.07.0016

Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Requerente: ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

REU: ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de recuperação judicial de ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

A recuperação judicial foi requerida em 18/11/2024.

O processamento da recuperação judicial foi deferido pela decisão de ID. 261145569, em 08/01/2026, a qual determinou a apresentação do plano recuperacional no prazo legal de 60 (sessenta) dias.

Editais do deferimento do processamento da recuperação no ID. 263744499, publicado em 06/02/2026.

Certificado no ID. 275703894 o transcurso do prazo para apresentação do plano.

A recuperanda, no ID. 276514228, apresentou estudo preliminar de estruturação recuperacional.

A Administradora Judicial conclui que o estudo apresentado é intempestivo e não atende aos requisitos do art. 53 da LREF, pois não contém laudo econômico-financeiro nem avaliação dos bens e ativos. Apesar disso, pondera que a falência não deve ser decretada automaticamente, recomendando prévia intimação da recuperanda para justificar o atraso.

Caso a justificativa seja acolhida, propõe a concessão de 15 dias improrrogáveis para complementação do plano, sob pena de convolação (ID. 279132706).

O Ministério Público destaca que o prazo do art. 53 da Lei nº 11.101/2005 transcorreu sem apresentação do plano recuperacional e afirma que as providências informais e negociações extrajudiciais não substituem o procedimento legal. Opina, assim, pela convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, II, da LREF (ID. 280201976).

Em manifestação posterior (ID. 280593309), a recuperanda reconhece que não apresentou formalmente o plano no prazo legal de 60 dias. Sustenta, contudo, que houve reorganização administrativa e financeira, celebração de acordos e redução do passivo de R\$ 32,59 milhões para cerca de R\$ 19,34 milhões. Requer prazo para juntar laudo de viabilidade econômico-financeira, designação de audiência de esclarecimentos e postergação da análise da convolação em falência.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 53, caput, da Lei nº 11.101/2005, o plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação, sob pena de convolação em falência.

No caso, não há controvérsia quanto ao descumprimento do prazo legal. A própria recuperanda admite que deixou de apresentar o plano de recuperação judicial no período legalmente previsto.

O estudo preliminar juntado no ID. 276514228 não supre a exigência legal. Além de apresentado após o escoamento do prazo, não contém a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, demonstração técnica de viabilidade econômica, nem os laudos econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos subscritos por profissional habilitado, elementos indispensáveis previstos no art. 53, incisos I a III, da Lei nº 11.101/2005.

As alegadas negociações individuais, a redução parcial do passivo e as providências administrativas adotadas pela devedora não substituem a apresentação regular do plano recuperacional. Tais circunstâncias podem revelar tentativa de reorganização empresarial, mas não afastam a observância do procedimento legal, especialmente porque o plano constitui instrumento essencial para que os credores conheçam, fiscalizem e deliberem sobre as condições propostas para superação da crise.

Ressalte-se, ainda, que a recuperação judicial foi requerida em novembro de 2024. Não se mostra razoável que, transcorrido longo período desde o ajuizamento e já ultrapassado o prazo legal posterior ao deferimento do processamento, a recuperanda ainda não disponha de plano completo e tecnicamente instruído. A ausência de planejamento mínimo, em contexto no qual a apresentação do plano é obrigação central da devedora, compromete a regularidade e a própria finalidade do procedimento recuperacional.

O prazo estabelecido pelo art. 53 da Lei nº 11.101/2005 é improrrogável. A concessão de nova oportunidade, nas circunstâncias dos autos, importaria indevida substituição da disciplina legal por prazo judicial não previsto em lei, em prejuízo da segurança jurídica, da paridade entre os credores e da regular marcha processual.

Assim, configurada a hipótese do art. 73, II, da Lei nº 11.101/2005, a convolação da recuperação judicial em falência é medida impositiva.

Ante o exposto, **com fulcro no art. 73, inc. II, da Lei n. 11.101/2005, CONVOLO EM FALÊNCIA, nesta data, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA EPP (CNPJ n. 29.423.537/0001-46), sociedade empresária limitada, estabelecida na QUADRA SIG QUADRA 4 S/N LOTE 125 BLOCO A SALA 17 - BAIRRO ZONA INDUSTRIAL CEP 70610-440, BRASILIA/DF, dedicada à ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS , EXCETO IMOBILIARIOS, ATIVIDADES DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIALOBRA, conforme descrito na certidão simplificada de ID. 263957689.**

É sócio quotista MAURICIO LEITE ARAUJO DA SILVA (CPF n. 021.991.541-57).

São sócios administradores BRUNO CESAR LEITE (CPF n. 012.369.721-20) e HIAGO RODRIGO LEITE (CPF n. 014.191.781-48).

Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 18/11/2024, data do protocolo do pedido de recuperação.

DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. Mantenho como Administradora Judicial VTL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, representada por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, OAB/SP 162924.

1.1 A administração judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de falência, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas 'k' e 'l', da LF.

1.2 Deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea 'm', da LF; bem como cumprir as demais atribuições previstas no art. 22, III, da LF, especialmente relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa.

1.3 Deverá ainda proceder (i) à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial (art. 22, III, j, da LF); e (ii) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas [Leis n.º 9.703, de 17 de novembro de 1998](#), e [12.099, de 27 de novembro de 2009](#), e na [Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015](#) (art. 22, III, s, da LF).

1.4 Deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22, desta Lei (art. 99, §3º, da LF).

1.5 Deverá colher as informações dos representantes legais do falido, nos termos do art. 104 da LF.

1.6. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, para adoção do rito da falência frustrada (artigo 114-A da LF).

1.7 Além disso, quando da realização do rateio, este juízo tem encontrado sobremaneira dificuldade no pagamento dos créditos em virtude de ausência de dados essenciais para a concretização dessa diligência, sobretudo em virtude ora da inércia dos credores, ora do próprio mecanismo de pagamento das instituições financeiras, entrave que vem causando especial demora na marcha processual.

Assim, considerando o disposto no art. 22, inciso I, alíneas 'd' e 'f', c/c inciso III, alínea 'i', da LF, o qual atribui ao administrador judicial exigir dos credores quaisquer informações, consolidar o passivo e praticar os atos necessários para o pagamento dos credores, determino que ao elaborar a segunda relação de credores e o QGC, além do nome do credor, CPF, valor e classificação do crédito, o administrador judicial deverá indicar o meio de pagamento do crédito (indicação chave Pix ou conta bancária do credor) e, ainda, a indicação do ID. de eventual procuração do advogado com poderes para receber e dar quitação, devendo o administrador judicial empregar todas as diligências necessárias para cumprir o seu mister.

DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA

2. Diante da universalidade do juízo falimentar, ordeno a suspensão (i) da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei e (ii) das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à falência; e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à falência, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da LF.

3. Advirto a falida e seu titular sobre a indisponibilidade dos bens da empresa (inc. VI, do art. 99, da LRF).

3.1 A decretação da falência ainda impõe aos representantes legais do falido os seguintes deveres, nos termos do art. 104, da LF, sob pena de crime de desobediência:

I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e declarar, para constar do referido termo, diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, por prazo não superior a 15 (quinze) dias após a decretação da falência, o seguinte: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a

prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

II - entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

V - entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XI - apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo; e

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS

A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperações judiciais, quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes.

Os credores são autores nem réus no processo e, portanto, não ocupam quaisquer dos polos da relação jurídica processual. Da mesma forma, a lei não prevê que eles ingressem no processo e atuem como terceiros intervenientes.

Ocorre que, não obstante o tratamento dispensados pela lei, mas ciente que os credores aguardam ansiosos pela evolução dos processos de recuperação judicial e de falência a fim de que sejam pagos seus créditos, este Juízo vinha admitindo que eles fossem cadastrados como terceiros, vinculando seus procuradores ao processo principal.

Contudo, tal procedimento se mostrou extremamente prejudicial ao bom andamento da marcha processual e, portanto, contrário aos interesses dos próprios credores.

Verificou-se, na prática, que o cadastro dos credores como intervenientes nos processos de recuperação judicial e de falência implicou a distribuição de inúmeras petições, com pedidos das mais diversas ordens e que na maior parte das vezes invadem atribuições privativas do administrador judicial, o que causa enorme tumulto processual.

Ademais, revelou-se um grande incremento da complexidade dos trabalhos para preparação de comunicação dos atos processuais, tendo em vista o agora imenso número de interessados cadastrados nos processos, o que torna os trabalhos deste Ofício Jurisdicional muito mais morosos e, por conseguinte, atrasa a marcha processual.

4. Ante o exposto, seja pela ausência de previsão legal de participação dos credores como partes ou como terceiros intervenientes nas ações de falências e de recuperações judiciais, seja pelo tumulto processual que tal participação implica comprometendo a celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, **indefiro, desde já, os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal de falência e determino, oportunamente, o descadastramento dos interessados já habilitados nos autos.**

Tal decisão não impede que os credores e seus advogados obtenham, sempre que desejarem, informações atualizadas do andamento do processo, que é público e não tramita em sigilo, pelo que não os causa qualquer prejuízo.

DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

5. Reafirmo o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos, advertidos que as declarações intempestivas só poderão ser feitas mediante recolhimento de custas e através de advogado com procuração regular.

5.1 Advirto ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10º da LF), inclusive, mediante ação própria.

5.2 Assim, determino, desde já, à Secretaria o cancelamento de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos.

DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS

6. COM URGÊNCIA, expeça-se mandado de lacre do estabelecimento empresarial, nos termos do inc. XI, do art. 99, da LRF e de arrolamento de eventuais bens componentes do estabelecimento empresarial (art. 1142, do Código Civil de 2002), inclusive numerário em caixa.

7. Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema SISBAJUD. Determino também a inscrição da falida no CNIB – Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens.

8. Determino o bloqueio total de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD.

9. Determino a realização de pesquisa de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema ERIDF; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos últimos 03 (três) exercícios, da sociedade e de seus sócios, observado o sigilo legal.

10. Intimem-se, por meio eletrônico, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Essa intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos deverá ser direcionada: I - no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e III - no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas.

11. Publique-se edital eletrônico com a íntegra do presente decisum e a primeira relação de credores.

Como 1ª relação de credores, a ser publicada, compreende-se o último rol de credores e publicado por edital nesta recuperação judicial, seja ele o Quadro-Geral de Credores (nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05), seja a 2ª relação de credores (nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05), seja a 1ª relação de credores, o que deverá ser diligenciado pela Secretaria.

12. Intime-se a falida para prestar primeiras declarações diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 104 da LF, sob pena de responder por crime de desobediência (artigo 104, parágrafo único, da Lei 11.101/05).

A intimação da falida, caso tenha advogado constituído nos autos ou em caso de revelia, será realizada com a publicação desta sentença.

DOS OFÍCIOS DIVERSOS (CNPJ/MF sob o n.º 29.423.537/0001-46)

13. Oficie-se, nos termos dos incisos VIII e X, do art. 99, da LRF, aos seguintes órgãos/autoridades/setores:

a) Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, a fim de que conste a

expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

b) Diretor(a) de Fiscalização do Banco Central do Brasil para que, conforme artigo 121 da Lei de Falências, seja determinado aos Bancos e Instituições financeiras que PROCEDAM AO IMEDIATO ENCERRAMENTO DAS CONTAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS existentes em nome da empresa falida, informando de imediato a este Juízo a EFETIVAÇÃO DO ENCERRAMENTO, O NÚMERO DAS CONTAS ENCERRADAS E O SALDO CREDOR OU DEVEDOR E O ENDEREÇO DA RESPECTIVA AGÊNCIA. Ademais, eventuais saldos existentes nas contas da empresa falida deverão ser transferidos para uma conta judicial à disposição deste Juízo em nome da massa falida. Saliento que não há necessidade de informações quando da ocorrência de "nada consta";

c) Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal, para determinar que realizem a(s) anotação(ões) de indisponibilidade de todos os bens imóveis pertencentes à empresa falida, face à decretação da falência, considerando que após a decretação da falência todos os credores da Massa Falida se sujeitam ao Juízo Falimentar, aliado ao fato de que o falido fica proibido de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, submetendo-os preliminarmente à autorização deste juízo e do Comitê de Credores, quando houver. Após a(s) devida(s) anotação(ões) de indisponibilidade, REQUEIRO que seja(m) encaminhada(s) a este Juízo a(s) Certidão(ões) de Ônus do(s) imóvel(is) correlato(s). A massa falida tem gratuidade de justiça;

d) Oficiais dos Cartórios de Notas e/ou Protestos de Títulos do Distrito Federal, para que informem a este Juízo qual a data do primeiro protesto tirado contra a empresa falida;

e) Oficial(is) do Cartório de Distribuição da Justiça Federal e Oficial(is) do Cartório de Distribuição da Justiça do Trabalho, para que, em cumprimento ao art. 6º, § 6º, da Lei 11.101/2005, informem a este Juízo todas as ações já distribuídas em nome da falida ou que venham a ser propostas contra a devedora;

f) Excelentíssimos Senhores Juízes(as) do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal e das Varas do Trabalho do Distrito Federal), informando que:

f.1) diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido (art. 99, inciso V, da LFRE), ressalvadas as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, §1º, da LFRE) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º, da LFRE);

f.2) deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da massa, nos termos do § 3º,

do art. 108, da Lei 11.101/2005;

f.3) em face da universalidade deste juízo falimentar, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução) contra a Empresa Falida são de competência exclusiva desta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.

f.4) considerando os esclarecimentos prestados, não é necessária a expedição de mandado de penhora no rosto dos presentes autos, já que os créditos serão habilitados na forma acima especificada e serão oportunamente pagos na ordem da classificação legal.

Confiro à presente sentença **FORÇA DE OFÍCIO**.

DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA

14. Nos termos do art. 7º-A da LF, instauro, de ofício, incidente de classificação de crédito público e determino a intimação eletrônica da Fazenda Nacional e da Fazenda Pública do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

Esclareço que o incidente deverá ser processado em autos apartados, cabendo ao ente fazendário realizar a sua distribuição. **Assim, caso o incidente seja distribuído incidentalmente nestes autos, determino, desde já, o cancelamento dos pedidos (IDs).**

DAS PENHORAS NO ROSTO DOS AUTOS

A decretação da falência não suspende as execuções fiscais (artigo 6º, § 7º-B).

Mas, uma vez que a Fazenda opte por habilitar seu crédito na ação de falência, através do incidente de classificação de crédito público, a execução fiscal correspondente deve ser suspensa (artigo 7º-A, § 4º, V).

Isso porque a Fazenda tem o poder de optar entre receber o pagamento de seu crédito pelo rito da execução fiscal (através de penhora no rosto dos autos da falência) ou mediante habilitação do crédito na ação de falência. Mas, escolhendo um dos ritos à sua disposição, ocorre a renúncia da utilização do outro, na medida em que não se pode admitir “bis in idem”.

Decretada a falência, é instaurado o incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública credora. Como já dito, é uma faculdade da Fazenda habilitar o seu crédito na ação de falência. Mas se o fizer, deverá apresentar a relação completa de seus créditos (artigo 7º-A, caput), sem prejuízo de complementação posterior (artigo 7º-A, § 2º, § 4º, VII e § 5º). Ou seja, optando por habilitar os seus créditos na ação de falência, a Fazenda deve habilitar todos os seus créditos, renunciando por completo a via do recebimento pela execução fiscal (através de penhora no rosto dos autos da falência).

O que não pode ser admitido é a opção pela habilitação na ação de falência, para alguns créditos, e pela execução fiscal, para outros. Essa situação, além de violar a previsão do artigo 7º-A, que determina a habilitação de todos os créditos, torna extremamente difícil a consolidação do QGC e o controle por ocasião dos pagamentos.

Além disso, caso opte pela penhora no rosto dos autos, a fazenda pública deverá apresentar a CDA, o valor do crédito atualizado até a data da quebra e a composição do crédito, de forma a garantir a isonomia entre os credores e a correta alocação da penhora na classe de crédito respectiva.

Nesse sentido, caso a Fazenda Pública da União e do Distrito Federal, nos termos do item 14, apresentem incidentes de classificação de crédito público, indefiro, desde já, eventuais penhoras nos rostos dos autos referentes às essas fazendas porventura apresentadas durante a tramitação do feito.

Além disso, no que toca a outras Fazendas Públicas, caso optem pela habilitação do seu crédito na falência, ficam também indeferidas, desde já, eventuais penhoras no rosto dos autos que constem aquelas como credoras, desde que elas tenham créditos inscritos nas relações de credores da falida.

Por outro lado, optando a Fazenda Pública pela via da execução fiscal, ou seja, não apresentado o incidente de classificação do crédito público, o valor penhorado, acaso existam ativos suficientes, será transferido para a ação de execução fiscal após o pagamento dos credores mais privilegiados na falência. Isto é, as penhoras no rosto dos autos deverão ser alocadas dentro da classe de crédito respectiva e participarão do rateio quando do pagamento dos demais créditos daquela classe.

Todavia, de forma a garantir a isonomia entre os credores e a correta alocação da penhora na classe de crédito respectiva, para a anotação da penhora no rosto dos autos é imprescindível que ela atenda àqueles requisitos, quais sejam, (i) apresentar a CDA; (ii) indicar o valor do crédito atualizado até a data da quebra; e (iii) indicar a composição do crédito.

15. Assim, cabe à Secretaria anotar a penhora nos rostos dos autos e submetê-la à conclusão para análise do preenchimento daqueles requisitos, tão logo os autos retornem à conclusão, conforme trâmite normal.

DOS PRAZOS

Advirto que todos os prazos constantes da Lei de Falências são contados de forma corrida, nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/05.

Defiro a gratuidade de justiça à massa falida. **Anote-se.**

À Secretaria para:

A. Anotar a gratuidade de justiça deferida à massa;

B. Cadastrar as Fazendas e intimar, via sistema, devendo ainda, se o caso, proceder ao cancelamento dos incidentes de classificação de crédito público eventualmente juntados os autos, nos termos do item 10 e do item 14.

C. Realizar as pesquisas patrimoniais nos termos dos itens 7, 8 e 9;

D. Expedir, **com urgência**, o mandado de arrolamento de bens e de lacre do estabelecimento, nos termos do item 6;

E. Expedir o edital de intimação do(s) sócio(s) administrador(es) nos termos do item 12, caso necessário.

F. Encaminhar esta sentença com força de ofício nos termos do item 13;

G. Expedir o edital de publicação desta sentença e da relação de credores, nos termos do item 11.

Publique-se. Registre-se.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO
Juiz de Direito